



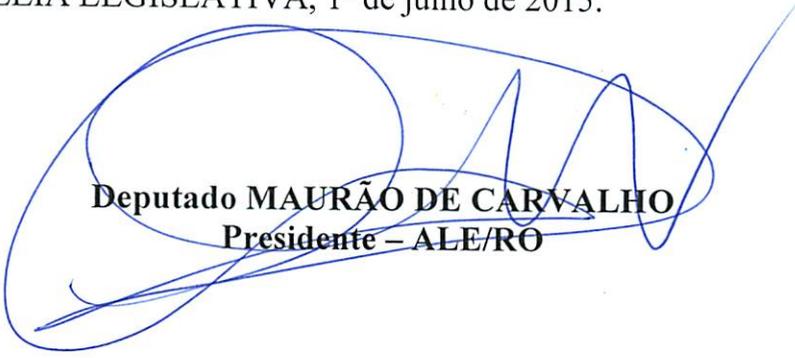
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 118/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 072/2015, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de *shopping centers*, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 03/07/15

Horas 08 : 50

Por João



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 072/2015

Dispõe sobre obrigatoriedade de *shopping centers*, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de *shopping centers*, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.

Parágrafo único. Os carrinhos motorizados deverão ser necessariamente, elétricos e exclusivos aos portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com limitação.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.

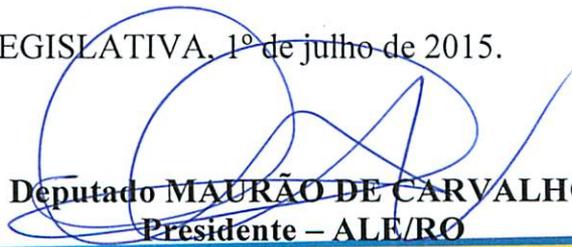
Art. 3º. Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna dos *Shoppings Centers*, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIR's que será aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá as normas de execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO